

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

ROSAH RUSSOMANO
Professora Titular na Universidade
Federal de Pelotas-RS

Se dirigirmos um olhar às dobras do pretérito distante, verificaremos, com base em pesquisas etnológicas, que, nos tempos primitivos, a propriedade privada foi reconhecida. Cingia-se, é certo, a determinados bens — a casa, o arco, a flecha, a canoa, enfim, a outros utensílios da vida particular.

Embora restritamente, pois a propriedade individual existiu àquela época, em que pesem as argumentações contrárias de um LAVELEYE, com seu socialismo agrário.

Esta propriedade, o direito a ela, foram consagrados, pois, desde períodos remotos.

Acataram-nos hebreus e egípcios.

Os gregos multiplicaram a distribuição da pequena propriedade, até consagrar-se, em sua ambiência, o capitalismo, com o surgimento da moeda, como meio de troca, e a concentração da riqueza nas mãos de uns poucos.

Os romanos, a seu turno, protegeram com firmeza o direito de propriedade, sintetizando seu pensamento através da afirmação que rasgou os séculos e que, iterativamente, ainda em nossos dias, é trazida à tona.

Já nas proximidades — em termos de tempo histórico — da civilização contemporânea, os germanos não acatavam a propriedade privada da terra, pertencente à tribo que, por períodos certos, a distribuía entre seus membros.

Durante a Idade Média, o direito de propriedade transmutou-se em privilégio da nobreza. Transmissível por herança, pelos cânones do direito de primogenitura, só abrangia o filho mais velho. A classe servil, como se infere, permanecia marginalizada, flexionada aos senhores feudais, detentores exclusivos do privilégio.

A situação então vigorante tornou-se, inexoravelmente, ten-sa. Revoluções esboçaram-se, pela explosão da revolta interior.

No plano ideológico, pensadores como ROUSSEAU, LOCKE, MONTESQUIEU, DIDEROT, gizaram nova moldura, a moldura liberal, que se afirmou em pleno século XVIII.

O direito de propriedade, então, ampliou-se, distendeu-se, como alongamento da personalidade humana.

O Século XVIII, no qual emergiu o constitucionalismo, surge, pois, sob distintas dimensões, com especial sentido, no mundo jurídico-político do ocidente.

A pessoa humana — que permanecera, até então, ao sabor do arbítrio e do despotismo — foi visualizada sob outro enfoque. Efetuou-se o reconhecimento de que ela era depositária de direitos sagrados — entre os quais o de propriedade —, direitos estes peculiares à sua essencialidade e revestidos de cunho negativista, donde sua oponibilidade ao Estado. De direitos, enfim, que foram engastados nos textos das Leis Fundamentais, tendo, de acordo com alguns estudiosos do assunto, suas origens na filosofia cristã, ou simbolizando, em consonância com outros, tudo quanto o pensamento social, político e moral construiu, no decurso daquele período histórico.

Em verdade, nos idos de 1689, em pleno Século XVII, a Inglaterra deu-nos seu “Bill of Rights”, que, entretanto, simbolizou uma Declaração inautêntica, eis que, como lembra BLACKSTONE, considerou apenas três direitos — os concernentes à *liberdade pessoal, à segurança pessoal e à propriedade privada*.

Apesar da taxa de inautenticidade, relativa a esta Declaração, na mesma, releva a tônica atribuída à propriedade privada, situada no mesmo plano em que se encontravam liberdade e segurança pessoal.

Esta valorização, relembre-se, foi dilatada em solo norte-americano, quando, também num mesmo nível, colocados foram o *direito à vida e à propriedade*.

Cronologicamente, aliás, o “Bill of Rights” norte-americano, de 1789 — ulterior, portanto, à Constituição Federal —, surgiu como a primeira Declaração de Direitos da pessoa humana. Sucedeu-lhe a de França, também no mesmo ano, que, entretanto, pelos fatos históricos que a enlaçaram e pela forma mediante a qual foi vazada, se distinguiu com primazia, na dimensão ocidental.

As Declarações de Direitos do Século XVIII — e as que foram formuladas no Século XIX — alteraram, logo se infere, em profundidade, o contexto estatal.

A figura do súdito retrocedeu. Impôs-se a do cidadão.

Os novos textos constitucionais demonstraram hostilidade ríspida contra os erros do antigo regime. Como acentua DUVERGER, cada artigo das Constituições simbolizou “uma revolta contra um abuso do regime anterior”.

Os direitos individuais representaram, então, um instrumento de *resistência*, donde o conceito “liberdade-resistência”.

Efetivou-se, àquela época, movimento dúplice. De um lado, ampliou-se a órbita de atuação da pessoa humana; de outro, restringiu-se a inerente à atuação estatal.

Floresceu a dinâmica do “*laissez faire, laissez aller*”. Consagrou-se o “*État Gendarme*”.

Ao direito de propriedade, ajustado aos princípios da Escola Liberal, foi imprimida especial ênfase. Reviveram-se concepções tradicionais, formuladas em Roma, durante a Antigüidade Clássica.

Toda a estrutura estabelecida, porém, haveria de sofrer amplas e fundas alterações, com a primeira Guerra Mundial, de 1914-1918.

O problema social, que permanecera oculto em nebulosa, sem contornos precisos, caracterizou-se com nitidez e demandou solução.

O mundo ocidental tomou, então, distinta orientação.

As tendências conservadoras agregaram-se as tendências avançadas, de caráter solidarista e, por vezes, socialista. Ao apego ao passado sucedeu o ímpeto de marchar rumo ao futuro. Posições antagônicas — tese e antítese — convergiram, na procura consciente de uma síntese harmoniosa e conciliadora.

As circunstâncias do Ocidente, ulteriores àquela Guerra, exigiram, em verdade, a reformulação dos textos supremos.

Processada esta, tombou o Estado do “*laissez faire, laissez aller*”. Pontearam novos direitos, os direitos sociais, e o intervencionismo estatal, na dinamização de novo e dúplice movimento, já agora em sentido oposto: redução dos direitos individuais (ou alteração destes direitos), alargamento da esfera peculiar à ação do Estado.

A cultura jurídica ocidental, acatando o direcionamento da Lei Suprema de Weimar, de 1919, acolheu, pois, os *direitos sociais*. Não negou, porém, os tradicionais *direitos individuais*.

Estes, no entanto, foram, por vezes, comprimidos. Noutras, alterados foram, atribuindo-se-lhes *funções sociais*.

Tal sucedeu com o *direito de propriedade*, que se revestiu de novas conotações, vindo a expressar, não apenas um direito, mas, antes, um *direito-dever*.

A realidade jurídica, pois, ao evolver do liberalismo até nossos tempos, amoldou, compatibilizando-os, *direito subjetivo e função*.

Ao conceito de propriedade (ou *conceitos de propriedades*, plural cabível, se levarmos em conta seus distintos perfis, suas diversificadas formas, seus múltiplos conteúdos normativos), ao conceito de propriedade, dizíamos, justapôs-se o de *função social*. Vincularam-se, destarte, o individual e o social.

Em sendo consagrada a *função social*, no sistema que afirma o *direito de propriedade*, revelou-se-nos, como acentua EROS GRAU, reportando-se a GIOVANNI QUADRI, uma “verdadeira metamorfose qualitativa do Direito na sua realização concreta, destinada à satisfação de exigências de caráter social”. A propriedade, pois, “passou a ser vista desde uma visão prospectiva comunitária e não mais sob uma visão individualista”.

Continuou a encarnar um direito subjetivo, ao qual se agregou, entretanto, uma função social. De ser assim, veio a persistir não apenas pela sua origem; mas, antes, a persistir veio, em correlação com seu uso.

Não se contrapõem, é certo, *direito subjetivo e função*. Em realidade, harmonizam-se, desde que os embasemos, com o jurista, nos *momentos estático e dinâmico da propriedade*.

No primeiro, expressa-se a situação jurídica do proprietário, que tem o *direito* de, em sua condição de titular, manter o que é seu em nível intocável a pretensões alheias.

No segundo, traduz-se a *função*, que se vai aglizar de acordo com o fim socialmente visado.

A função social da propriedade, pois, na atualidade, não é concebida, como o foi à época do liberalismo, “como princípio gerador da imposição de limites negativos, estabelecidos à atividade do proprietário” — e que simbolizavam simples projeção do poder de polícia.

Antes, imprime-se-lhe uma *concepção positiva*, “como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos do proprietário”. Por força de preceito normativo, este não possui apenas o dever de não exercer seu direito em detrimento de outrem; como sucedia no período em que vigoraram os princípios liberais. Possui, correlatamente, o dever de exercer aquele direito, em favor de outrem.

Como decorrência das realidades que vêm brotando deste processo evolutivo, juristas há, à semelhança de EROS GRAU em nosso meio, que frisam o seguinte — uma vez que a função social, como no-lo mostra a doutrina italiana, deve ser entendida como “função social impulsiva”; uma vez que o proprietário, em certos casos, é conduzido a realizar atividades produtivas, no relativo a bens que formam a sua propriedade, surge-nos, em última análise, a figura do *proprietário-empendedor*. Este, no relativo à propriedade dos *bens de produção*, tem o “poder-dever de organizar, explorar e dispor”.

Ora, nesta fase dinâmica da propriedade — propriedade dos bens de produção, reacentue-se —, emerge, nitidamente, a *propriedade em regime jurídico de empresa*.

A função social da propriedade exercita-se, pois, também no relativo à propriedade empresarial.

A argumentação tem base constitucional. Repousa no “caput” do art. 160 da Constituição Federal, que nos indica o fim da Ordem Econômica e Social: o desenvolvimento nacional e a justiça social. Alicerça-se em dois itens deste artigo, o III e o VI, os quais, com o cunho de *normas principais*, se reportam à função social da propriedade e ao pleno emprego.

Interligando-se os preceptivos constitucionais, alarga-se, inelutavelmente, a concepção da função social da propriedade, inerente à propriedade há pouco referida — a propriedade empresarial.

Recuando ainda uma vez no tempo, e cingindo-nos às nossas fronteiras, vemos que, no Brasil, sob o influxo do pensamento liberal, o direito de propriedade se expandiu. As limitações que se lhe opuseram foram tênues.

Tal se verificou desde a época Imperial até 1934, embora a Constituição desta data haja inserido, em seu bojo, Título atinente à Ordem Econômica e Social, num seguimento à orientação traçada pela Constituição de Weimar, de 1919.

As frágeis limitações estabelecidas bem se traduzem na maneira pela qual se poderia efetuar a *desapropriação*, precedida sempre de indenização *em dinheiro* e exequível quando a *demandasse a necessidade ou a utilidade pública*.

Note-se que a dicotomia, enraizada no Direito Romano e absorvida pela França da Revolução, sob a época Imperial, não estava insculpida no texto supremo, mas, sim, em lei (Lei n.º 244, de 9 de setembro de 1826).

Passou a integrar nossa dimensão constitucional em 1891, sendo adotada ainda na atualidade. A distinção, entretanto, despe-se de

relevância, já que o conceito de utilidade é, por si, suficientemente amplo para abranger todo e qualquer caso de necessidade. De resto, o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, fundiu num só termo ambas as hipóteses, mencionando, em sua “ementa”, os “casos de utilidade pública”.

A estes casos, ulteriormente, um outro foi acrescido, como decorrência da filosofia solidarista que flui, inclusive, de algumas Encíclicas Papais modernas. Este acréscimo traduz-se na referência ao *interesse social*, como mola propulsora da desapropriação.

Mencionou-o, pela vez primeira em nosso constitucionalismo, a Lei Fundamental de 1946.

De modo paralelo, taxativamente, a mesma condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147), de sorte que, consoante assevera BURDEAU, focalizando a situação em si, veio a controlar-se o “exercício da propriedade individual, através do poder político a quem compete velar pelo interesse social”.

Mais do que isto — na parte final do mesmo preceito, rezou aquela Constituição que a lei poderia, com observância do disposto no art. 141, § 16, *promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos*.

A norma — que não foi repetida pela Constituição atual —, sendo meramente permissiva, veio a levantar a possibilidade da repartição da propriedade, numa adequação harmônica a um dos cânones da justiça distributiva.

Apesar de apresentar-se com aquele cunho tão-só permissivo, não permaneceu cristalizada no texto básico.

Em 1962, foi dinamizado o preceptivo constitucional, propiciando-se sua projeção ao plano das realidades (Lei n.º 4.132, de 10 de setembro).

O ditame infraconstitucional elencou os “motivos hábeis”, conducentes à desapropriação, com vistas à justa distribuição da propriedade, assim como os que levariam a expropriar, por vinculação de seu uso ao bem-estar social.

É de distinguir-se o item IV daquele preceito, que focalizou a manutenção de posseiros em terrenos urbanos, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tivessem construído sua habitação, formando núcleos residenciais com mais de 10 famílias.

A Lei Delegada n.º 4, de 26 de junho de 1962, a seu turno, tratou da desapropriação por interesse social, reputando-a como instrumento de intervenção no domínio econômico. Garantir-se-ia,

destarte, a livre distribuição dos produtos necessários às atividades agropecuárias, da pesca e da indústria. Os produtos adquiridos, via desapropriação, seriam, por força do permissivo legal, entregues ao consumidor, através de empresas e órgãos governamentais, ou mediante entidades privadas.

Ainda sob a vigência da Constituição de 1946 — mas já sob o impacto da Ordem Institucional —, tivemos a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como o ESTATUTO DA TERRA.

Alicerçado na Emenda Constitucional n.º 10 (9.11.62), condensou ditames específicos sobre a desapropriação por interesse social, para fins de *reforma agrária*.

Condicionou o uso da terra à sua função social. Reportou-se à justa e adequada distribuição da propriedade. Referiu o *dever* de explorar racionalmente a terra. Contemplou os diversificados meios de acesso à propriedade, mencionando, entre eles, a *desapropriação por interesse social*, o *usucapião laboral* (art. 98), a *legitimação da posse*, objeto de ratificação por ditame constitucional ulterior (art. 171 da Constituição Federal).

Adensou-se, pois, entre nós, a concepção do DIREITO-DEVER, inerente ao moderno direito de propriedade, o que sucedeu, inclusive, pelas obrigações que fluíram daquele diploma legal, incidentes sobre os proprietários e que se vinculam ao bem-estar deles próprios e dos trabalhadores, aos níveis de produtividade, à conservação dos recursos naturais e às justas relações de trabalho.

Ao conceito do tamanho da propriedade rural ligou-se a aceção de *módulo*, que define o latifúndio e, por extensão, o minifúndio, simbolizando, de modo correlato, o padrão para cálculos fiscais do imposto sobre propriedade territorial rural e do controle de sua venda a estrangeiros.

O *módulo*, equivalente à unidade de medida, foi equiparado, pelo ESTATUTO DA TERRA, à propriedade familiar. Traduz-se, portanto, na propriedade econômica mínima.

Assim já o reputara, aliás, o ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA (Decreto-Lei n.º 3.855, de 21.11.41).

A propriedade familiar, por sua vez, foi também definida por aquele diploma. Corresponde, assim, ao imóvel rural que, em sendo explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, lhes absorve toda a força de trabalho e assegura-lhes a subsistência e o progresso sócio-econômico. Tendo área máxima fixada em cada região conforme o tipo de exploração, apenas eventualmente pode ser trabalhado com o auxílio de terceiros.

Havia, é de rememorar-se, em nosso meio, quando da concepção do módulo, a impossibilidade de desmembrar-se o imóvel rural que ficasse abaixo do mesmo. No entanto, em 1972, a Lei n.º 5.868, negativamente, modificou esta impossibilidade, levando ao minifundismo e, como lembra PINTO FERREIRA, à pulverização da terra rural.

A antítese do minifúndio, por definição, o *latifúndio*, de acordo com o ESTATUTO DA TERRA, desdobra-se em duas modalidades. Há, pois, o que é marcado pela *dimensão*. E o que se conecta à *exploração*. O primeiro caracteriza-se por apresentar área superior a 600 módulos de propriedade. O segundo é o que, com dimensão igual ou superior a esta, permanece inexplorado ou deficientemente explorado se apresenta.

Tanto o *latifúndio*, em sua dúplice feição, quanto o *minifúndio*, vão ao arrepio da função social da propriedade, que foi, insistimos, categorizada em nosso texto constitucional como *norma de princípio*. Vale dizer — norma de tal relevância, que sua lesão compromete toda uma estrutura.

O ESTATUTO DA TERRA, referido como uma espécie de CONSTITUIÇÃO DA TERRA, veio honrar os compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional, quando signatário da CARTA DE PUNTA DEL ESTE. Realizar-se-ia, assim, a redistribuição de terras. Estender-se-ia ao proprietário rural assistência técnica. Tomar-se-iam as medidas necessárias às novas realidades. Proporcionar-se-iam, numa palavra, o desenvolvimento econômico e a efetiva realização da justiça social.

Sentiu-se, naquele instante histórico, e compreendeu-se, correlatamente, que a pessoa humana, para que viva ou sobreviva num mundo de atritos, desencontros e desesperança — porque todo o indivíduo, tendo muito de um ÍCARO, tem não menos de um ANTEU —, deve encontrar, a seu alcance, a terra. A terra, “base de sua estabilidade econômica, fundamento de seu progresso, bem-estar e garantia de sua liberdade e dignidade”.

Se o diploma legal referido, porém, chancelou os compromissos assumidos na esfera internacional, brotou, correlatamente, das desigualdades existentes em nosso meio. Estas encarnaram elementos de pressão. Tornaram-se fatores — real ou potencialmente — desestabilizadores do sistema. Aí, talvez, as raízes mais profundas do ESTATUTO DA TERRA que, é de frisar-se, estando em vigor há 20 anos, tem tido escassa aplicação, não se havendo projetado, substancialmente, ao nível da concreção.

Os grandes proprietários e empresários vêm simbolizando barreira de difícil transposição.

SOBRE A REFORMA AGRÁRIA, sobre a expansão plena da função social da propriedade, recaem os pensamentos conservadores, tradicionais, apegados a conceitos ou a *pré-conceitos*, tecidos ao largo dos séculos. Mesclados a interesses muito fortes e não menos individualistas, têm se superposto às correntes marcadas pela liberação, e que procuram dinamizar, dentro da lei, um processo de mudança social, que imprima a precisa destinação sócio-econômica às vastas extensões territoriais agricultáveis.

As manobras, através das quais atuam os designados “desviantistas”, dentro e fora de nosso País, são múltiplas e traiçoeiras. Por vezes, silenciosas. Por vezes, altissonantes. Sempre convergentes, porém, ou seja — visando a impedir a mudança social e a conservar a muralha dos privilégios.

Em Estados de vasta extensão territorial, como é o nosso, não raro, ante os vazios à espera do trabalho humano, coloca-se em pauta, como substitutivo a transformações de base, a “colonização”.

Esta, porém, se produz vantagens, expandindo fronteiras agrícolas e fortalecendo a segurança nacional, distancia-se da **REFORMA AGRÁRIA**, não tendo condições de substituí-la. Não cumpre, em verdade, a destinação social da propriedade. Não possibilita o acesso à terra própria, o que contrai a produtividade do trabalhador rural. Não gera as positivities que nascem da **REFORMA** em si — e que nos são indicadas pela experiência universal —, tal como a modificação de sistemas creditício, assistencial e de mecanização.

Pela “colonização”, as composições antigas permanecem integras. A forma anterior é conservada.

Mediante a **REFORMA**, por definição, as estruturas alteram-se. Ativa-se um processo inteiro, em que se distinguem medidas jurídicas, financeiras, administrativas, sociais — e que, em seu conjunto, traduzem a **REFORMA AGRÁRIA INTEGRAL**.

A *Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69*, expressamente, dispôs sobre a desapropriação da propriedade rural por interesse social. Traçou, pois, determinações ajustadas à norma de princípio, que proclama a função social da propriedade.

Deferiu competência exclusiva à União para expropriar, com indenização justa — não prévia — em títulos da dívida pública — não, pois, em dinheiro —, indenização esta atinente a latifúndio como tal conceituado em lei.

Fixou que a desapropriação em foco só recairia sobre propriedades rurais, cuja forma de exploração contrariasse os princípios embaixadores da Ordem Econômica e Social.

Houve, pois, sob certos ângulos, o fenômeno da “recepção”, relativamente à legislação infraconstitucional anterior, peculiar ao tema ou problema.

Têm sido realizados, aliás, nos últimos tempos, à semelhança do que se está a passar no Rio Grande do Sul, movimentos de opinião que reivindicam, também para os Estados-Membros, a competência, hoje privativa do Presidente da República, para a declaração de zonas prioritárias. Em que pesem, é de ver-se, as compressões que se exercem sobre as entidades menores é que desfiguram a essencialidade do Estado Federal.

Muitos dos preceitos normativos ulteriores ao ESTATUTO DA TERRA e à Constituição em vigor carregam, em seu bojo, grãos de negatividade.

Assim a LEI DO USUCAPIÃO ESPECIAL, de 10 de dezembro de 1981, de iniciativa do Poder Executivo.

Se reduziu, validamente, para cinco anos, o prazo para legitimar-se a posse da terra, de modo paralelo, demandou que esta posse se caracterize como sendo “sem oposição”. Ficam, de plano, excluídas situações de conflito. O preceptivo legal, destarte, ao invés de assemelhar-se a um projeto de reforma, na opinião de tantos, apenas legitimou a situação anterior.

Mais do que isto — aquele ditame legal tornou inatingíveis as áreas de segurança nacional, onde, paradoxalmente, se incrustam imóveis de estrangeiros, com largas extensões territoriais.

Houve, pois, restrição forte a grande número de posseiros que, nesta esfera, ficaram subtraídos do benefício do usucapião especial, meio hábil, entre tantos, para o cumprimento da norma constitucional de princípio, que defere à propriedade uma *função social*.

Não obstante, outras determinações legais há, positivas, para que esta função em realidade se agilize.

Quantitativa e qualitativamente, firmam a autonomia de novo ramo do Direito, consubstanciado no DIREITO AGRÁRIO e que, na expressão de VICENTE CASANOVA, nos Estados da América Latina, encarna o “DIREITO DA REFORMA AGRÁRIA”.

A autonomia e a individualidade deste Direito emergente foram, entre nós, reconhecidas através da Emenda Constitucional

n.º 10, de 10 de novembro de 1964, cabendo à União competência exclusiva para legislar sobre o mesmo.

Há, por outro lado, correntes muito expressivas, em favor da criação e da constitucionalização de uma JUSTIÇA ESPECIAL, que aplique o Direito atinente ao agro e que se traduz na JUSTIÇA AGRÁRIA.

Rasgam-se, pois, à nossa frente, horizontes muito amplos, incentivando-nos a lutar, com certeza e convicção, pela aplicação exata das normas constitucionais e legais, que imprimem à propriedade sua inelutável função social.

Em instante como este, em que se conglobam juristas de dois Países estreitamente vinculados através dos séculos, debruçando-se sobre um direito tão empapado de tradições — esgarçadas num deles, pela absorção, via do constitucional, de temperamentos socialistas —, necessário se torna que nós, brasileiros, em nosso encaixe *democrático-social*, nos decidamos a seguir avante. Pacificamente, é certo, mas sem tergiversações nem recuos, visando à quebra de estruturas superadas — e que exigem a renovação.

Nesta jornada, surgem-nos, bem o sentimos, bem o sabemos, como um apelo ou como um comando, as lições da Natureza, da Literatura, da História...

Quando chega a primavera, no Rio Grande do Sul, os campos, que se estiram na amplidão do pampa, explodem em floração.

Não há muito, soube que, nos locais em que as flores brotam, colorindo de amarelo pincelado de sol planícies e colinas — como se uma imensa bandeira do Brasil se estendesse sobre nosso Estado —, nestes locais, a terra foi trabalhada pela mão do homem. Do homem, pois, que labutou em terra que lhe não pertence, com a esperança, embora, de que, um dia, se lhe estenda a terra que lavrará com energia ainda maior, porquanto será a terra sua...

Terra que, de pleno direito, lhe deve caber. Nem outra é a lembrança de BRECHT, em seu "Círculo de Giz", ao referir tradicional lenda, que provém do oriente.

Contando-nos a luta pela posse de uma criança, entre a mãe verdadeira, que a abandonara um dia e que, após, retornara, movida por interesses de herança, e a mulher que a alimentara e protegera, em meio a sacrifícios e a despojamentos, fala-nos da sábia sentença prolatada pelo juiz, que deveria decidir o caso e que, ao fazê-lo, jungindo-se à sua verdade, aplicou a célebre Justiça de Salomão.

Dai, extraíram-se e extraem-se conotações sociais de rara expressão e que vão convergir na fórmula — "A propriedade não

é de quem a tem, mas de quem a ama". Vale dizer -- a propriedade não se pode desvincular de sua função social.

Esta verdade, a seu turno, prende-se às franjas da civilização ocidental, de nossa civilização cristã.

Desvenda-nos, em última análise, avivando nossa consciência moral, todo o simbolismo do exemplo de Cristo que, se voltasse ao Mundo de hoje, tão angustiado e contrastante, em sua grandiosidade divina, feita de simplicidade e de amor, não só tornaria a multiplicar os pães, como, também, equitativamente, os haveria de repartir.

OCORRÊNCIA